ACÓRDÃO - AC00 - 790/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/27288/2016/001
PROTOCOLO	: 2013702
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE	: IVANILDO SILVA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – EXIGÊNCIAS – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA – COMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA E O EDITAL – REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS – INTERPRETAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÕES GERAIS DA ÉPOCA DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Com relação à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, objeto da licitação, por se tratar de serviço contínuo, cujo contrato poderá ser prorrogado por até sessenta meses, e supondo que seja atingido esse máximo, a exigência de experiência mínima de 3 anos corresponderia a 60% da contratação, estabelecendo-se, assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do edital.

2. Quanto à necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração para efeito de qualificação técnica, as atividades de gerenciamento e de gestão envolvem atividades próprias de administração, nos termos da Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competitividade da licitação, pois garante maior segurança ao processo licitatório.

3. Com relação à obrigação de que as empresas licitantes devem apresentar, junto com a proposta de preços, a rede credenciada, o intuito é dar interpretação à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme as orientações gerais da época da licitação e da contratação, de modo a não ocasionar mudança abrupta e prejudicar a prestação de serviços públicos, principalmente em tempos de pandemia, de maneira que este novo condicionamento seja realizado de maneira proporcional, equânime e eficiente.

4. Provimento ao recurso ordinário, para reformar a deliberação recorrida e julgar improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de reformar, na íntegra, a Deliberação AC00 – 3253/2018, proferida nos autos do TC/27288/2016, para **declarar improcedente a denúncia** oferecida pela empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A**., alusiva ao Pregão Eletrônico n. 208/2016, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e, consequentemente, excluir todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, contra a Deliberação AC00-3253/2018, proferida nos autos do TC/27288/2016, que julgou parcialmente procedentes as irregularidades apontadas em denúncia ofertada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., alusiva ao Pregão Eletrônico n. 208/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, e foi concedido o efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 68, c/c o art. 69, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à análise da documentação, Análise ANA – DFLP – 10749/2020, e se manifestou pela procedência do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 1032/2021, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido e analisado em conformidade com os fatos e as razões de mérito apresentados.

Na deliberação recorrida, foram consideradas parcialmente procedentes as irregularidades apresentadas pela empresa denunciante no procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 208/201, autuado no âmbito deste Tribunal nos autos do TC/3270/2017, cuja defesa contrapõe:

1. item “5.2.3”, alínea “a.1”, do edital - trata da exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 30, § 5º, e no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93.

Em sua defesa, o Estado de Mato Grosso do Sul informa que a exigência tem por objetivo evitar a contratação de empresas inexperientes e sem condições técnicas ou de pessoal na prestação dos serviços, a fim de assegurar a boa execução do objeto, e minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que não consigam cumprir com as obrigações contratuais, durante o prazo de vigência.

E, na situação em apreço, por tratar de serviço contínuo, cujo contrato poderá ser prorrogado por até sessenta meses, e supondo-se que atinja esse máximo, a exigência de experiência mínima de 3 anos corresponderia a 60% da contratação, estabelecendo-se, assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do edital.

2. item "5.2.4", do edital - trata da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração para efeito de qualificação técnica, não guardando pertinência com o objeto licitado, violando, dessa forma, o art. 37, inciso XXI, da CF/88, e o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93.

O recorrente alega que a prestação de serviços de gestão e de gerenciamento de frota (objeto da licitação em tela) envolve a prática de conhecimentos técnicos, métodos e ferramentas que, no campo da Administração, permitem eliminar possíveis riscos inerentes ao objeto gerenciado, com vistas a aumentar a qualidade do serviço, produtividade e efetividade de suas operações.

As atividades de gerenciamento e de gestão envolvem atividades próprias de administração, nos termos da Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competitividade da licitação, pois garante maior segurança ao processo licitatório.

3. item "4.6", Anexo I "A", do edital - obrigação de que as empresas licitantes devem apresentar, junto com a proposta de preços, a rede credenciada.

Com relação à exigência de comprovação de rede credenciada junto com a proposta de preços, o recorrente justifica que a exigência está no viés discricionário do próprio administrador, e considera essencial para o cumprimento do objeto da licitação, elegendo a forma como o serviço será executado.

Nesse caso, cabe tão somente à Administração, sem qualquer interferência da empresa interessada, o respaldo interesse público, não cabendo à denunciante qualquer alegação que gere efeitos nos moldes em que se dará a contratação.

No que tange a não prorrogação do Contrato Corporativo n. 1/2017, o recorrente alega que tal fato causaria sérios transtornos aos órgãos contratantes, e afetaria de sobremaneira o atendimento à população, em especial as áreas de saúde, de assistência social e de segurança pública.

Alega, ainda, que a correta instrução dos autos demanda tempo, e a nova contratação não seria finalizada antes do término do Contrato Corporativo n. 1/2017 e dos Contratos de Adesão a ele vinculados e solicita permissão para a prorrogação por mais 12 (doze) meses ou até findar o novo procedimento licitatório.

O recorrente se fundamenta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 e alterações posteriores), na qual entendo salutar a adequação da medida, imposta pelo Acórdão proferido, com os fatos concretos salientados pelo jurisdicionado nos documentos apresentados, e de maneira que melhor atenda ao interesse público.

O intuito é dar interpretação à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme as orientações gerais da época da licitação e da contratação, de modo a não ocasionar uma mudança abrupta e prejudicar a prestação de serviços públicos, principalmente em tempos de pandemia, de maneira que este novo condicionamento seja realizado de maneira proporcional, equânime e eficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de reformar, na íntegra, a Deliberação AC00 – 3253/2018, proferida nos autos do TC/27288/2016, para **declarar improcedente a denúncia** oferecida pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., alusiva ao Pregão Eletrônico n. 208/2016, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e, consequentemente, excluir todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP